



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC – 07.824/09**

*Administração direta estadual. Aposentadoria. Servidor não conta com o tempo mínimo de contribuição. Registro negado. Assinação de prazo para restabelecimento da legalidade. Informações à Secretaria de Estado da Educação e Cultura. Descumprimento. Aplicação de multa e assinação de novo prazo.*

### **ACÓRDÃO AC2-TC -00881/2011**

#### **RELATÓRIO**

Cuidam os presentes autos da análise da **aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** da Sra. **Maria Gomes da Silva**, ocupante do cargo de professor da educação básica 1 lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura.

Esta Câmara, por meio do **Acórdão AC2 TC 296/2010**:

- 1 - **Denegar registro** do ato aposentatório da Sra. Maria Gomes da Silva;
- 2 - **Assinar prazo de 90 (noventa) dias** para que à autoridade responsável, o Presidente da PBprev, para que o mesmo:
  - a) **proceda ao restabelecimento da legalidade**, tornando sem efeito o ato aposentatório, sob pena de aplicação de multa;
  - b) **comunique acerca da presente decisão à aposentanda**, facultando-a por **retornar à ativa para o alcance do lapso temporal** que garantirá aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais ou por optar pela modalidade de aposentadoria por idade com proventos proporcionais;
- 3 – **Informar oficialmente** ao Excelentíssimo Sr. Secretário de Estado da Educação e Cultura a necessidade de fazer retornar ao serviço público a Sra. Maria Gomes da Silva.

**Instado a se manifestar**, o gestor da PBPREV **deixou escoar o prazo regimental sem esclarecimentos**.

O **MPjTC** emitiu o parecer de fls. 100/101, pugnando pela **declaração de descumprimento das determinações contidas no Acórdão AC2 TC 296/2010, aplicação de multa ao ex-Presidente da PBPREV, Sr. João Bosco Teixeira e assinação de prazo ao atual gestor para tornar sem efeito a portaria 1686, 22/10/2009 e comunicar a aposentando do teor da decisão, sob pena de multa**.

O processo foi incluído na presente sessão, ordenadas as comunicações de estilo.

#### **VOTO DO RELATOR**

O **Relator** filia-se ao parecer ministerial e **vota** pela:

1. **Declaração de descumprimento das determinações contidas no Acórdão AC2 TC 296/2010;**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2. **Aplicação de multa, no valor de R\$ 2.000,00** ao Sr. João Bosco Teixeira, ex-Presidente da PBPREV, com fundamento no art. 56, VIII da LOTCE, assinando-lhe o **prazo de sessenta (60) dias**, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;

3. **Assinação do prazo de 60 (sessenta) dias** ao atual Presidente da PBPREV para:

- a) **proceder ao restabelecimento da legalidade**, tornando sem efeito o ato aposentatório, sob pena de aplicação de multa;
- b) **comunicar acerca do teor do Acórdão AC2 TC 296/2010 e da presente decisão à aposentanda**, facultando-a por **retornar à ativa para o alcance do lapso temporal** que garantirá aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais ou por optar pela modalidade de aposentadoria por idade com proventos proporcionais;

4. **Apresentação a esta Corte a comprovação documental do cumprimento das determinações contidas no item supra no prazo assinado**, sob pena de nova multa e sem prejuízo das demais cominações legais.

### **DECISÃO DA 2ª CÂMARA**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-02.744/07, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, EM:***

***1. Declarar o descumprimento das determinações contidas no Acórdão AC2 TC 296/2010;***

***2. Aplicar multa, no valor de R\$ 2.000,00 ao Sr. João Bosco Teixeira, ex-Presidente da PBPREV, com fundamento no art. 56, VIII da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;***



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**3. Assinar prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Presidente da PBPREV para:**

- a) proceder ao restabelecimento da legalidade, tornando sem efeito o ato aposentatório, sob pena de aplicação de multa;**
- b) comunicar acerca do teor do Acórdão AC2 TC 296/2010 e da presente decisão à aposentanda, facultando-a por retornar à ativa para o alcance do lapso temporal que garantirá aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais ou por optar pela modalidade de aposentadoria por idade com proventos proporcionais;**

**4. Determinar a apresentação a esta Corte a comprovação documental do cumprimento das determinações contidas no item supra dentro do prazo assinado, sob pena de nova multa e sem prejuízo das demais cominações legais.**

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da 2ª. Câmara do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino.  
João Pessoa, 17 de maio de 2011.

---

Conselheiro Arnóbio Alves Viana - Presidente da 2ª Câmara

---

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

---

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal